



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342734**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368862-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BAZAR E OUTLET FRANCHI LTDA, EDUARDO CRISTIANO FRANCHI DE OLIVEIRA e ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA, é agravado GARTEN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.040**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2368862-76.2024.8.26.0000**

**COMARCA: CAPITAL – 45ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FÁBIO EVANGELISTA DE MOURA**

**AGRAVANTE: BAZAR E OUTLET FRANCHI LTDA E OUTROS**

**AGRAVADO: GARTEN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em ação de execução de título extrajudicial Alegação de que os valores bloqueados são oriundos da venda de produtos e atingem numerários de terceiros estranhos à liderança, causando prejuízos às atividades empresariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados pertencem a pessoas jurídicas não integrantes do polo passivo.

III. Razões de Decidir

3. A ordem judicial determinou o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite do débito. Bloqueios ocorridos nas contas correntes na pessoa física dos executados. Ausência de comprovação de que a quantia bloqueada pertencia à empresa Aracelli Passoni Franchin de Oliveira ME.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Bazar e Outlet Franchi Ltda.*, *Eduardo Cristiano Franchi de Oliveira* e *Aracelli Pasoni Franchi de Oliveira* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida por *Garten Empreendimentos e Participações Ltda*, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, com fundamento de conduta desleal dos executados, sendo liberados as quantias bloqueados em excesso (fls. 189).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Alegam, em síntese, que os valores bloqueados, em diversas contas bancárias, são oriundos da venda de produtos e atingiram numerários de terceiros estranhos à lide. Aduzem que a manutenção da decisão acarretará grandes prejuízos, eis que as quantias são destinadas à continuidade das atividades empresariais e ao pagamento de salários e despesas operacionais. Por fim, defendem a ausência de conduta desleal ou fraude contra credores. Pleiteiam o desbloqueio dos valores remanescentes, em especial ao valor depositado na conta do Banco PagSeguro, Agência 0001, Conta nº 39922205-8, que é utilizado exclusivamente para operações da loja de São Paulo, que

não figura como parte na execução.

Contrarrazões (fls. 14/18)

É o relatório.

De início observo que não há que se falar em deficiência na instrução do presente recurso, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico as peças obrigatórias referidas no artigo 1017, inciso I do Código de Processo Civil estão dispensadas (Cod. e art. cit., § 5º).

Quanto a questão de fundo, trata-se na origem de ação objetivando a execução de alugueres em face dos agravantes. Regularmente processada, foi procedido o bloqueio pelo sistema Sisbajud, da quantia de R\$ 98.487,48 dos ativos financeiros do corréu Eduardo Cristiano Franchi de Oliveira (fls. 155); R\$ 1.361,99 das contas da corré Bazar e Outlet Franchi Ltda. (fls. 158) e R\$ 38.959,84 das contas de Aracelli Passoni Franchin Oliveira (fls. 158).

Sobreveio pedido de desbloqueio (fls. 88/97), que restou indeferido pelo magistrado de primeiro grau, dando origem à presente irresignação.

Feitas estas considerações, passo a analisar a matéria.

Pretendem os agravantes, em realidade, sob a alegação de que o patrimônio da microempresa se confunde com o do sócio, seja realizado o desbloqueio das quantias penhoradas nos autos, vez que tal numerário pertence a pessoa jurídica não integrante do polo passivo.

Sem razão os recorrentes, pois, a ordem judicial do magistrado de primeiro grau determinou “*o bloqueio online de ativos financeiros do(a) executado(a) Bazar e Outlet Franchi Ltda, Aracelli Passoni Franchi de Oliveira e Eduardo Cristiano Franchi de Oliveira, 36356370000103, 36950376871 e 29703004865, até o limite do débito apontado na planilha(R\$67.290,42), na modalidade "teimosinha", com repetição por 30 (trinta) dias*” (fls. 87).

E o que se verifica dos documentos de fls. 192/200, foram bloqueadas as quantias de R\$ 98.487,48 da conta corrente pessoa física do executado Eduardo Cristiano Franchi de Oliveira – CPF 297.030.048-65 (fls. 155) e R\$ 38.959,84 também da conta corrente pessoa física da executada Araceli Passoni Franchi de Oliveira – CPF 369.503.768-71 (fls. 158).

Não se nega que a executada Aracelli Passoni Franchin de Oliveira constituiu microempresa no ramo de comercio varejista (fls. 107/108) e que juntamente com o executado Eduardo, são sócios da executada Bazar e Outlet Franchi Ltda., todavia, do documento acostados a fls. 98/106, senão por conjecturas, não se prestam, por si só, a comprovar que o numerário bloqueado era mesmo da empresa Aracelli Passoni Franchin de Oliveira ME.

Note-se, que a quantia de R\$ 67.290,42 foi bloqueada da conta do executado Eduardo, pessoa física, que não possui qualquer participação na empresa Aracelli Passoni Franchin de Oliveira ME, ao menos, esta relação não restou demonstrada nos autos.

Do que se verifica dos autos, não há qualquer impedimento que levasse o magistrado *a quo* a determinar a manutenção dos referidos bloqueios.

Por outro lado, ao contrário do que asseveram os agravantes, a execução não está garantida, em face do indeferimento do efeito suspensivo formulado nos autos dos embargos à execução n.ºs. 1139702-32.2023.8.26.0100 (fls. 59 daqueles autos) e 1051211-49.2023.8.26.0100 (fls. 57/58 daquele processo), cujas decisões não foram hostilizadas por qualquer recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em penhora de bens de empresas que não fazem parte da relação jurídica desse feito, eis que os bloqueios aconteceram nas contas das pessoas físicas de Eduardo e Aricella.

Por fim, não se pode olvidar que, se é verdade que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme se extrai do artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, não é menos verdade que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma processual.

Dessa forma, diante disso tudo, a partir de uma análise contextualizada dos autos, nenhuma mácula há na decisão interlocutória agravada, a qual se afigura escorreita e resulta mantida.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**